



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**LEI N° 506/2014**

**De: 24 de Junho de 2014.**

“Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a recuperação das estradas que ligam as sedes das propriedades rurais as estradas vicinais pertencentes ao Município de Porto dos Gaúchos-MT, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS-MT, Senhor Pedro de Carvalho Neto,** amparado pelo § 2º do art. 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, autorizado a efetuar a recuperação das estradas particulares que ligam as sedes das propriedades rurais as estradas vicinais ou estradas estaduais, que se encontram localizadas dentro dos limites territoriais do Município de Porto dos Gaúchos-MT.

**§ 1º** - A autorização de que trata esta Lei, consiste na utilização dos veículos e maquinários necessários, pertencente ao Poder Público Municipal, para a recuperação das referidas estradas e quando da execução de tais serviços, será cobrado o valor da hora trabalhada, valor referente ao custo de combustível, lubrificante e manutenção, conforme segue tabela abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Veículo ou Maquinário	Valor/UFMPG	Hora/Km
Caminhão Basculante	2,8158	Hora
Motoniveladora	3,4192	Hora
Pá Carregadeira	3,4192	Hora
Retroescavadeira	3,6203	Hora

§ 2º - O pagamento referente à hora trabalhada de que trata este artigo, será cobrada em UFMPG (Unidade Fiscal Municipal de Porto dos Gaúchos).

§ 3º - Serão atendidos pelo referida lei as propriedades até 200 Há (duzentos hectares) que estejam cadastradas junto aos programas referentes à Agricultura Familiar (bacia leiteira, piscicultura, hortifrutigranjeiros) e que não sejam proprietários ou possuidor de outros imóveis rurais.

§ 4º - Os interessados em contratar tais serviços, deverão dirigir-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura munido de requerimento devidamente assinado, onde deverá constar nome da propriedade, nome do proprietário acompanhado de cópia legível da RG – Registro Geral, CPF – Cadastro Pessoa Física e endereço detalhado comprovando em documento legalmente reconhecido e o trecho a ser recuperado constando a quilometragem aproximada.

§ 5º - É vedada a realização dos serviços, objeto desta Lei, em ano de eleições municipais, compreendendo o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

§ 6º - O pagamento pelos serviços prestados deverá ser prévio, através de guia própria, não podendo o serviço ser efetivado sem a comprovação do recolhimento da referida guia.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS**

§ 7º - Para o recebimento das referidas guias, a Prefeitura Municipal deverá ter uma conta específica, devendo prestar conta trimestralmente a Câmara Municipal, acompanhada de relatório que conste os serviços realizados e as propriedades atendidas.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos-MT, em 24 de Junho de 2014.

---

**PEDRO DE CARVALHO NETO**

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos-MT**